



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.246746-3/001 **Númeraço** 0771003-
Relator: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Vicente de Oliveira Silva
Data do Julgamento: 05/05/2015
Data da Publicaçã: 15/05/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ACORDO DE ACIONISTAS. DESTITUIÇÃO DE DIRETORES. SUSPENSÃO. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. I. O acordo de acionistas de sociedade anônima não pode ser invocado para impedir o exercício de voto ou poder de controle dos membros do Conselho de Administração relativos a eleição, fiscalização e destituição dos gestores. A observância do acordo não deve ser manipulada para atender apenas aos interesses de determinado grupo de acionistas controladores. II. A quitação dada às contas submetidas à apreciação de Assembleia Geral não impede a revisão decorrente de pagamentos indevidos descobertos e apurados posteriormente. III. Se as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração são compatíveis com o interesse social e não denotam, em princípio, prejuízos aos direitos dos Diretores destituídos, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar de tal afastamento pela falta de demonstração, no caso concreto, de periculum in mora e fumus boni iuris.

V.V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO. ÓRGÃO COMPETENTE PARA ELEGER E DESTITUIR DIRETORES. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ACORDO DE ACIONISTAS. INFRINGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA PELA COMPANHIA. EFEITOS. ASSEMBLEIA GERAL. CONTAS DE DIRETORES APROVADAS SEM RESSALVAS. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. I. Tratando-se de companhia aberta, em que a constituição do Conselho de Administração é obrigatória (art. 138, § 2º, da Lei nº 6.404/76), este é o órgão competente para eleger e destituir os diretores da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

companhia, conforme se extrai da leitura conjunta dos art. 138, § 2º, art. 139, art. 122, II, e art. 142, II, todos da Lei nº 6.404/76. II. A validade do acordo de acionistas em relação ao exercício do direito de voto ou do poder de controle, como também a obrigatoriedade de sua observância pela companhia, encontra amparo legal no caput e § 8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76. III. "A aprovação das contas pela assembleia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade". Precedentes do STJ. IV. Considerando que há divergências no Grupo de Controle quanto à lisura das verbas recebidas pelos diretores; considerando que a companhia infringiu a norma contida no § 8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76; considerando, por fim, que as contas relativas aos exercícios sociais em que foram recebidas as verbas foram devidamente aprovadas sem ressalvas, tem-se por devidamente demonstrada a fumaça do bom direito. V. O perigo da demora é inconteste, pois há fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, em caso de manutenção de administrador provisório em uma companhia de expressão mundial, o qual foi nomeado em virtude de inobservância de critérios legais para a destituição dos diretores anteriores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.246746-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): TERNIUM INVESTMENTS SARL E OUTRO(A)(S), SIDERAR S.A.I.C., PROSID INVESTMENTS S.A., CONFAB INDUSTRIAL S.A. - AGRAVADO(A)(S): NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION, NIPPON USIMINAS CO. LTD., PAULO PENIDO PINTO MARQUES, TAKA AKI HIROSE, EIJI HASHIMOTO E OUTRO(A)(S), FUMIHIKO WADA, YOICHI FURUTA, HIROHIKO MAEKE, METAL ONE CORPORATION, MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ternium Investments S/A r.l. ("Ternium"), Confab Industrial S/A ("Confab"), Prosid Investments S/A ("Prosid") e Siderar S.A.I.C ("Siderar") - em conjunto denominadas "Grupo T/T" - contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (fls. 2.234/2.238-TJ) que, em ação cautelar inominada proposta pelos agravantes contra Nippon Usiminas Co. Ltda., Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation, Metal One Corporation, Mitsubishi Corporation do Brasil S/A - em conjunto denominadas "Grupo NSSMC", Paulo Penido Marques, Fumihiko Wada, Eiji Hashimoto, Takaaki Hirose, Hirohiko Maeke, Yoichi Furuta e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS, indeferiu o pedido liminar que pretendia a suspensão, de plano, da eficácia do afastamento dos diretores deliberado em reunião do Conselho de Administração, realizada no dia 25/09/2014, e determinação à Junta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Comercial do Estado de Minas Gerais de se abster de arquivar e registrar a ata a ela relativa.

Em suas razões (fls. 02-37), esclarecem os agravantes, primeiramente, que o controle da Usiminas é exercido por um bloco de acionistas, formado pelo Grupo T/T, ora agravante, pelo Grupo NSSMC, ora agravado, e pela Caixa dos Empregados da Usiminas - "CEU".

Prosseguindo, explicam que o Grupo T/T e o Grupo NSSMC firmaram Acordo de Acionistas, cuja regra fundamental é que todas as deliberações a serem submetidas à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração - inclusive a eleição e destituição da diretoria - sejam por eles aprovadas consensualmente em reunião prévia e, uma vez não havendo consenso, devem os acionistas e os conselheiros de administração por eles indicados votar contra a aprovação da respectiva deliberação, nos termos da cláusula 4.14.

Afirmam que, a despeito da existência e validade deste Acordo de Acionistas e da ausência de consenso, a Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/09/2014, deliberou pela destituição do Diretor -Presidente, Julián Eguren, e de outros dois diretores da Usiminas, isto depois do desempate da votação pelo presidente do órgão e também conselheiro do Grupo NSSMC, sr. Paulo Penido, que exerceu o voto de minerva.

Argumentam que esta decisão, além de violar o Acordo de Acionistas, contrariou a orientação da própria Diretoria Jurídica da Companhia, fundada em pareceres de escritórios externos e independentes, no sentido da impossibilidade do presidente computar os votos proferidos pelos conselheiros para destituição dos diretores, uma vez não tendo sido esta matéria aprovada na Reunião Prévia realizada entre os Grupos T/T e NSSMC.

Enfatizam os agravantes, ainda, que, tendo os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo bloco de acionistas do Grupo NSSMC infringido o Acordo de Acionistas, não poderiam ter sido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

computados pelo presidente, nos termos do § 8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76 - Lei das S/A, o que culminou na invalidade da deliberação.

Alegam que apesar da decisão agravada ter partido da premissa correta acerca da natureza discricionária da questão, não chegou à conclusão apontada, porque ignorou a cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas, invocando, erroneamente, o Estatuto Social da empresa.

Asseveram que, ainda que seja ignorado o Acordo de Acionistas, não se justifica a alegação de que o voto dos conselheiros do Grupo NSSMC pudesse ser independente em razão da apuração de divergências numéricas - problemas de compliance - nos relatórios de auditoria sobre a remuneração dos diretores, na medida em que se referem aos anos de 2012 e 2013, e estão albergadas pela quitação decorrente da aprovação das contas da administração pela Assembleia Geral, conforme previsão do § 3º, do art. 134, da Lei de S/A.

Aduzem que, diante da quitação que lhes foi outorgada, os diretores somente poderiam sofrer sanção em decorrência das divergências se a deliberação de aprovação das contas das aludidas Assembleias Gerais fosse anulada.

Dizem também os agravantes que a destituição de administradores por conta de irregularidades é matéria de competência da Assembleia Geral, consoante disposição do § 2º do art. 159 da Lei de S/A, e não do Conselho de Administração, como se operou no presente caso.

Sustentam, por derradeiro, que os conselheiros indicados pela NSSMC não exerceram com sinceridade o voto pela destituição dos diretores ao embasar sua deliberação nos alegados problemas de compliance, pois, na verdade, visavam à obtenção de interesse particular, qual seja, a reforma do Acordo de Acionistas, conforme demonstram as cópias dos e-mails que lhe foram enviados.

Colacionam jurisprudência e pareceres em favor de suas teses,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

almejando, ao final, a antecipação de tutela recursal, invocando o risco de que venham a sofrer lesão grave e de difícil reparação.

Preparo: regular (fl. 2.247).

Em decisão fundamentada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 2272-2276 - TJ).

O ilustre Juiz de Direito de primeiro grau de jurisdição prestou as informações, noticiando a manutenção da decisão recorrida e o cumprimento pelos agravantes das disposições constantes no art. 526 do Código de Processo Civil (fl. 2288 - TJ).

Os agravados apresentaram contraminutas (fls. 2310-2362, 2383-2424, 2698-2749 e 2759-2762), batendo-se pelo acolhimento de suas teses.

Outras petições foram juntadas aos autos, acompanhadas de documentos, onde os litigantes renovaram e reforçaram seus argumentos.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

Quanto à competência para eleger ou destituir os diretores da companhia, tratando-se de companhia aberta, em que a constituição do conselho de administração é obrigatória (art. 138, § 2º, da Lei nº 6.404/76), este é o órgão competente para eleger e destituir os diretores da companhia, conforme se extrai da leitura conjunta dos art. 138, § 2º, art. 139, art. 122, II, e art. 142, II, todos da Lei nº 6.404/76, abaixo transcritos:

"Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001).

(...)

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

(...)

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

(...)"

Fran Martins, no livro *Comentários à lei das sociedades anônimas: lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, volume 2, tomo I: artigos 106 a 165*, Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 144-145, ensina:

"537 - Também é direito da assembléia, em princípio, eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia (n.º II). Como, entretanto, pela lei atual foi preconizada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

uma nova estrutura na constituição dos órgãos de administração social, podendo essa ser composta pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, nos casos em que exista Conselho esse terá competência para "eleger e destituir os diretores", não cabendo, nessa hipótese, a sua nomeação ou demissão à Assembléia Geral. Observe-se, assim, que somente quando a sociedade não possui Conselho de Administração é que os Diretores serão eleitos pela assembléia e não pelo Conselho."

Ao exame dos autos, especificamente do documento de fls. 138-177, observa-se que, em 16.01.2012, Caixa dos Empregados da Usiminas (CEU), Confab Industrial S/A (Confab), Metal One Corporation (Metal One), Mitsubishi Corporation do Brasil S/A (Mitsubishi), Nippon Steel Corporation (NSC), Nippon Usiminas Co. Ltda. (NU), Prosid Investments S.C.A. (Prosid), Sidecar S.A.I.C. (Sidecar) e Ternium Investments S.à. r.l. (Ternium), firmaram "Acordo de Acionistas Aditado e Consolidado".

Da Cláusula 01, infere-se que as sociedades empresárias se uniram em 03 grupos, assim denominados e formados: Grupo CEU - formado pela CEU; Grupo NSC - formado pela NSC, NU, Mitsubishi e Metal One; Grupo T/T - formado pela Confab, Prosid, Siderar e Ternium (v. cláusulas 1.12 a 1.15 - fls. 142-143).

A cláusula 4 do "Acordo de Acionistas Aditado e Consolidado" trata do exercício do direito de voto. Especificamente na cláusula 4.14, restou assim acordado:

"4.14. Os Acionistas concordam que a aprovação de resolução em Reunião Prévia envolvendo qualquer matéria a ser submetida à, ou a ser resolvida em, Assembleia Geral ou reunião do Conselho de Administração, exceto pelas matérias que requeiram aprovação por Resolução Especial nos termos da Cláusula 4.3, requererá de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aprovação por Resolução Ordinária. Caso qualquer resolução atinente a matéria que requeira aprovação por Resolução Ordinária, e que não tenha sido assim aprovada, seja proposta por qualquer Pessoa e/ou submetida à votação em Assembleia Geral ou em reunião do Conselho de Administração, cada Acionista deverá votar contra tal proposta de resolução na referida Assembleia Geral ou deverá fazer com que o(s) membro(s) do Conselho de Administração (ou respectivo(s) suplente(s)) indicado(s) por tal Acionista vote(m) contra tal proposta de resolução na referida reunião do Conselho de Administração (conforme o caso).

(...)"

Através da leitura da cláusula acima transcrita, constata-se que qualquer matéria a ser submetida à Assembleia Geral ou ao Conselho de Administração, que não demandasse Resolução Especial (matérias especificadas na cláusula 4.3), deveria ser aprovada em reunião prévia dos acionistas integrantes do acordo, através de Resolução Ordinária.

Nota-se ainda que, submetida a matéria à resolução em Reunião Prévia, caso não aprovada pelos acionistas integrantes do acordo por meio de Resolução Ordinária, ficariam os acionistas participantes do acordo obrigados a votar contra a proposta da resolução em Assembleia Geral ou de fazer com que os membros do Conselho de Administração por eles indicados votassem contra a proposta de resolução na reunião do Conselho de Administração.

A validade do acordo de acionistas em relação ao exercício do direito de voto ou do poder de controle, como também a obrigatoriedade de sua observância pela companhia, encontra amparo legal no caput e § 8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76, que assim dispõem:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)"

Modesto Carvalhosa, no livro *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 2º volume, arts. 75 a 137, 5ª edição, Editora Saraiva, p. 660-662, leciona:

"A Lei n. 10.303, de 2001, alterou de forma significativa a disciplina do acordo de acionistas, com a nova redação do caput do art. 118 e com os novos §§ 6º a 11, acrescentados a este artigo.

A primeira dessas alterações, decorrente da nova redação do caput do artigo, foi a inclusão, no rol das matérias reguladas por acordo de acionistas, da referente ao exercício do poder de controle, com plena eficácia e oponibilidade à companhia, desde que arquivado em sua sede.

Com isso, os acordos de acionistas adquiriram feição inédita no direito brasileiro, bastante assemelhada à dos acordos de voto em bloco, ou pooling agreements, consagrados, há mais de um século, pela doutrina e jurisprudência norte-americanas. Por meio dessa modalidade de acordo, os acionistas signatários comprometem-se a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instituir uma comunhão para, assim, exercer o controle societário, razão pela qual convencionam realizar uma reunião prévia a cada deliberação dos órgãos sociais, onde será decidido, pelo critério de maioria absoluta dos acordantes, o rumo dos votos a serem proferidos pelos acionistas em assembleia geral, e pelos conselheiros e diretores representantes dos acionistas signatários nas reuniões do Conselho de Administração e diretoria, respectivamente (§§ 8º e 9º).

(...)"

Em seguida, o § 8º estabelece que o acordo de controle passa a vincular não somente a companhia e os acionistas signatários quando reunidos em assembleia geral, mas também os conselheiros e os diretores indicados pela comunhão de controle, ao impor ao presidente do Conselho de Administração e ao diretor-presidente a obrigação de não computar o voto proferido, nesse órgãos da administração, em desacordo com o direcionamento dado pelos controladores na respectiva reunião prévia.

No caso em exame, observa-se que, em 13.6.2014, foi realizada Reunião Prévia do Grupo de Controle da Usiminas (CEU, NSC e T/T), cujas atas e respectivos votos proferidos pelos grupos estão juntados às fls. 262-283-TJ e f. 360-361-TJ.

No item I da ordem do dia, estava prevista a discussão do seguinte assunto: "exame e discussão do conteúdo dos relatórios de auditoria interna anexos, datados de abril de 2014, nº CA-0114 e CA-0114^a, bem como das possíveis medidas cabíveis em relação ao assunto".

O Grupo NSC (atualmente denominado NSSMC), após análise do conteúdo da auditoria interna, concluiu que houve pagamento de benefícios não previstos nas políticas da companhia, os quais não tinham sido aprovados pelo Conselho de Administração, em favor dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti.

Concluiu também que houve falsificação de registros de folha de pagamento, com escopo de incluir benefício de assistência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

educacional em favor do diretor Eguren, em inobservância às políticas da companhia.

Em face das referidas constatações, o Grupo NSSMC, embora concordando com as propostas de contratar auditoria independente para analisar os relatórios da auditoria interna e permitir que os diretores apresentassem suas respectivas defesas no prazo de dez dias, opinou pela imediata destituição dos referidos diretores. Por fim, afirmou que, em face das ilegalidades praticadas pelos diretores, não iria se vincular ao Acordo de Acionistas, que exige uma posição unificada do bloco de controle no tocante às irregularidades em questão, e tampouco iria instruir seus membros do conselho eleitos neste sentido.

O Grupo T/T foi contrário à destituição dos diretores, sob o fundamento de que: a) os benefícios auferidos pelos diretores foram aprovados pelo Conselho de Administração; b) os valores recebidos antes da aprovação pelo Conselho de Administração foram devolvidos pelos diretores; c) os valores recebidos, além de inexpressivos, estão dentro das práticas e valores de mercados; d) os relatórios da auditoria interna são artificiais e substancialmente vazios, não evidenciando má-fé, fraude ou conduta reprovável dos diretores.

Ao final, votou pela abertura de prazo de dez dias para defesa dos diretores e, em concordância com o voto apresentado pelo Grupo CEU, votou pela contratação de empresa de auditoria externa.

Assim, na Reunião Prévia do Grupo de Controle da Usiminas, realizada em 13.06.2014, restou aprovado o seguinte:

"(a) a concessão de 10 (dez) dias úteis para que os Diretores mencionados nos Relatórios nº CA-0114 e CA-0114^a apresentem seus esclarecimentos por escrito;

(b) que em 5 (cinco) dias úteis, seja selecionada uma empresa de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Auditoria Independente renomada para avaliar as conclusões dos Relatórios CA-114 e CA-114^a (Pagamento aos Diretores Estatutários: Bônus Car e Avaliação Complementar: Pagamento aos Diretores Estatutários: Bônus Car) com o mesmo escopo dos trabalhos da Auditoria Interna, que deverá considerar os esclarecimentos prestados pelos Diretores mencionados; e

(c) que os trabalhos da empresa de Auditoria Independente sejam concluídos em até 30 dias após sua seleção."

Dada a oportunidade de defesa aos diretores acima citados e realizada auditoria externa, em 23.09.2014, realizou-se nova Reunião Prévia (fls. 1.359 -1.284).

Os grupos NSSMC e T/T mantiveram posições antagônicas em relação os valores recebidos pelos diretores. Em outras palavras, o Grupo NSSMC manteve o entendimento de ilegalidade dos valores recebidos e o grupo T/T manteve o entendimento de legalidade, motivo pelo qual não houve aprovação de resolução sobre os itens 03 e 04 da ordem do dia, abaixo descritos:

"3. Discussão sobre os problemas de compliance reportados nos relatórios de auditoria interna e externa, e deliberação sobre as medidas apropriadas a ser tomadas com relação a tais problemas - Como não houve consenso entre os Grupos NSC e T/T quanto a este item, nenhuma resolução foi aprovada."

"4. Eleição dos membros da Diretoria - Como não houve consenso entre os Grupos NSC e T/T quanto a este item, nenhuma resolução foi aprovada."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Do relato acima, extrai-se que a destituição dos diretores não foi aprovada em Reunião Prévia do Grupo de Controle da USIMINAS.

Não obstante, na "Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS" (fls. 1444-1370), realizada no dia 25.09.2014, conselheiros indicados pelo grupo NSSMC votaram pela destituição dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti, sendo os votos acatados pelo Presidente do Conselho de Administração.

Acatados os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo grupo NSSMC, houve empate na votação, fato que levou o Presidente do Conselho de Administração, invocando o artigo 11 do estatuto social da companhia, a proferir voto de minerva, aprovando a destituição dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti.

Vejam o conteúdo da deliberação:

"III - Discussão sobre os problemas de compliance reportados nos relatórios de auditoria interna e externa, e deliberação sobre as medidas apropriadas a ser tomadas com relação a tais problemas - A pedido da Conselheira Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca foram entregues aos Conselheiros os Pareceres elaborados pelos escritórios Veirano Advogados e Carvalhosa & Eizirik Advogados, solicitados pelo Departamento Jurídico da Companhia, que serão anexados à presente ata (Anexo 7).

Os Conselheiros Paulo Penido Pinto Marques, Eiji Hashimoto, Fumihiko Wada, Marcelo Gasparino da Silva e Wanderley Rezende de Souza votaram pela destituição imediata dos Diretores Julián Alberto Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti de seus cargos e pela devolução dos valores que por eles foram indevidamente recebidos. Os conselheiros Daniel Agustín Novegil, Roberto Caiuby Vidigal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alcides José Morgante, Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade, tendo em vista a ausência de resolução na Reunião Prévia dos membros do Bloco de Controle, votaram contrariamente a qualquer deliberação neste momento e, conseqüentemente, pela manutenção dos referidos Diretores em seus cargos.

O Presidente do Conselho de Administração informou que, não obstante a ausência de resolução na Reunião Prévia dos membros do Bloco de Controle, computaria os votos proferidos por todos os Conselheiros pelas razões expostas em sua manifestação de voto por escrito, que será anexada à presente Ata (Anexo 8).

Considerando o disposto no artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, que confere "aquele que estiver na Presidência dos trabalhos terá, além de seu voto pessoal o de desempate", foi aprovada a destituição imediata dos Diretores Julián Alberto Eguren, Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti de seus cargos e a devolução dos valores que por eles foram indevidamente recebidos."

Ato seguinte, também sem acordo prévio, houve nomeação de diretoria provisória, acatando-se, para tanto, votos proferidos pelos Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC, que novamente geraram empate, que foi solucionado pelo voto do Presidente do Conselho de Administração, in verbis:

"IV. Eleição dos membros da Diretoria - Tendo em vista as deliberações tomadas no item III acima, o Conselheiro Hashimoto sugeriu a suspensão desta Reunião, para realização de Reunião do Bloco de Controle, a fim de tentativamente se chegar a um consenso à luz das novas circunstâncias.

Retomada a reunião, foi intimado que não houve consenso no Bloco de Controle sobre nova composição definitiva. O Conselho deliberou, por maioria, com voto contrário do Conselheiro Marcelo Gasparino,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não eleger nesta reunião nenhum Diretor em caráter definitivo para o mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2016.

O conselheiro Hashimoto apresentou uma lista de indicação para a composição temporária da Diretoria, até que uma nova eleição seja realizada pelo Conselho de Administração, que será anexada à presente ata (Anexo 9). Foi apresentado ainda o Termo de Designação assinado pelo Sr. Julián Alberto Eguren para os fins do art. 17 do Estatuto Social, que também será anexado à presente Ata (Anexo 10), sobre o qual os conselheiros apresentaram opiniões divergentes.

Os Conselheiros Paulo Penido Pinto Marques, Eiji Hashimoto, Fumihiko Wada, Marcelo Gasparino da Silva e Wanderley Rezende de Souza votaram pela eleição, em caráter temporário, do Sr. Rômel Erwin de Souza para o cargo de Diretor Presidente e de Diretor Vice Presidente Industrial da Companhia e do Sr. Ronald Seckelmann para o cargo de Diretor Vice Presidente de Subsidiárias da companhia, que portanto passam a acumular tais cargos com os atuais já desempenhados. Os Conselheiros Daniel Agustín Novegil, Roberto Caiuby Vidigal, Alcides José Morgante, Rita Rebelo Horta de Assis Fonseca e José Oscar Costa de Andrade, tendo em vista a ausência de resolução na Reunião Prévia dos membros do Bloco de Controle, votaram contrariamente a qualquer deliberação neste momento, conforme votos manifestados no item anterior da agenda. Os Conselheiros Daniel Agustín Novegil, Roberto Caiuby Vidigal, Alcides José Morgante, tendo em vista a divergência em relação à eleição provisória, votaram pela aceitação do Termo de Designação. Fica registrado que o Conselheiro Marcelo Gasparino acompanhou a única proposta apresentada e votou pela contratação de uma consultoria de head-hunter para, em dois meses, apresentar indicação para Diretor Presidente da Companhia. O Conselheiro Marcelo Gasparino registrou ainda que, em seu entendimento, o Diretor Presidente deveria ser substituído pelo Presidente do Conselho de Administração, na forma do parágrafo terceiro do artigo 12 do Estatuto Social, e que votou nos Diretores Vice-Presidentes em função da manifestação do Presidente do Conselho de Administração, dos demais Conselheiros indicados pelo Grupo NSC e do Conselheiro Wanderley Rezende de Souza de que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poderia haver uma eleição em caráter temporário.

O Presidente do Conselho de Administração informou que, não obstante a ausência de resolução na Reunião Prévia dos membros do Bloco de Controle, computaria os votos proferidos por todos os Conselheiros pelas razões expostas em sua manifestação de voto por escrito, que será anexada à presente Ata.

Considerando o disposto no artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, que confere "aquele que estiver na Presidência dos trabalhos terá, além de seu voto pessoal o de desempate", foi aprovada a eleição, em caráter temporário, do Sr. Rômel Erwin de Souza para o cargo de Diretor Presidente e de Diretor Vice Presidente Industrial da Companhia e do Sr. Ronaldo Seckelmann para o cargo de Diretor Vice Presidente de Subsidiárias da Companhia. (...)"

Com efeito, tem-se que, ao acatar os votos proferidos pelos conselheiros indicados pelo grupo NSSMC, o Presidente do Conselho de Administração infringiu a norma contida no § 8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76.

Também merece exame o fato de que os diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti receberam os valores que deram causa às suas destituições, nos exercícios sociais de 2012 e 2013.

Conforme se observa das atas de AGO juntadas às f. 429-432-TJ e fls. 434-441-TJ, as contas dos administradores, relativas aos exercícios sociais de 2012 e 2013 foram devidamente aprovadas, sem qualquer reserva.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a aprovação das contas pela assembleia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste sentido, colha-se a jurisprudência daquela Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR FINANCEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR ASSEMBLEIA GERAL SEM RESSALVAS. PRÉVIA ANULAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. Esta Corte Superior mantém o entendimento de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades. (...). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1313725/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)".

"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AÇÃO DE ANULAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE APROVAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. 1. Ação de responsabilidade. Prescrição: o entendimento dominante neste STJ é de que, para propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembleia de aprovação de contas da sociedade no prazo bienal previsto no artigo 286 da Lei 6.404/76. A partir do trânsito em julgado da sentença que acolher a anulação é que começa a fluir o prazo trienal para a ação de responsabilidade. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AgRg no Ag 640.050/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2009, DJe 1º/6/2009 - grifou-se)".

"AGRAVO REGIMENTAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - APROVAÇÃO SEM RESSALVAS DAS CONTAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL - PRÉVIA ANULAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO PARA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exime os administradores de quaisquer responsabilidades. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

950.104/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009 - grifou-se)".

"COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES. A aprovação das contas pela assembléia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade. Recurso especial não conhecido" (REsp 257.573/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 8/5/2001, DJ 25/6/2001 - grifou-se)".

Neste contexto, considerando que há divergências no Grupo de Controle quanto à lisura das verbas recebidas pelos diretores; considerando que a companhia, ao acatar os votos dos conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC, infringiu a norma contida no § 8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76; considerando, por fim, que as contas relativas aos exercícios sociais em que foram recebidas as verbas foram devidamente aprovadas, tem-se por devidamente demonstrada a fumaça do bom direito, pois não cabe ao Grupo NSSMC impor sua vontade mediante inobservância dos meios legais.

Por fim, o perigo da demora é inconteste, pois há fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, em caso de manutenção de administrador provisório de uma companhia de expressão mundial, o qual foi nomeado em virtude de inobservância de critérios legais para a destituição dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão agravada para conceder a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia das deliberações tomadas na "Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS" (fls. 1444-1370), realizada no dia 25.09.2014, itens III e IV, como também a recondução dos diretores Julián Eguren, Marcelo Rodolfo Chara e Paolo Felice Bassetti aos respectivos cargos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de origem.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, determinando que se abstenha de arquivar e registrar a ata da "Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS" (fls. 1444-1370), realizada no dia 25.09.2014, ou que cancele o arquivamento e registro, caso já realizados.

Intimem-se as partes.

Custas recursais, ao final, pela parte vencida.

É como voto.

O SR. DES. MANOEL DOS REIS MORAIS

De se registrar que o voto proferido pelo e. Des. Relator relata, com fidelidade, os fatos apresentados nos autos e dispensa complementação.

No entanto, pede-se vênua para apresentar divergência quanto aos fundamentos jurídicos que ensejaram a reforma da decisão agravada.

A parte Agravante (nominada "Grupo T/T") busca a reforma da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Direito Empresarial de Belo Horizonte que negou pedido liminar em ação cautelar ajuizada contra a parte Agravada (nominada "Grupo NSSMC") e manteve o afastamento de três Diretores da Usiminas ocorrido por deliberação do Conselho de Administração (CA) em Reunião Ordinária ocorrida em 25/09/2014.

Conquanto pareça simples, a questão principal está envolvida em muitas circunstâncias que merecem consideração.

Da leitura cuidadosa dos autos e memoriais, bem como da escuta atenta das sustentações orais feitas em tribuna, nota-se que os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

litigantes apresentam dois aspectos principais para a análise do caso: o jurídico e o axiológico.

Um terceiro aspecto também reclama exame: o efeito prático da tutela pretendida, ou seja, o resultado que o Grupo T/T almeja obter com a reforma da decisão agravada, que se traduz pelo deferimento da medida liminar a fim de suspender a eficácia da deliberação do CA e reconduzir os três Diretores aos cargos que ocupavam.

Os três aspectos serão objeto de análise no voto que se seguirá; porém, tendo como substrato de fundo a dialética realeana, composta pela juridicidade das questões suscitadas, pela sua repercussão social e, por fim, pelos valores pretendidos (como a Justiça), mas implicados e polarizados dialeticamente (REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994).

Aliás, na sessão em que se pediu vista para nova análise, depois das sustentações orais, foram divisados esses três momentos, e mais, mencionou-se que seria empreendida outra visada acerca do fato que desencadeou a dispensa dos Diretores, a fim de, além de perscrutar sua verdade, observar os valores permeados pelo CA e, com isso, apontar eventual acerto ou equívoco do colegiado quanto à providência perfilada e, assim, solucionar a lide.

Isso, na ótica deste Magistrado, é comezinho, pois tem sustentado a tese de que uma comunidade que se pretenda realmente "ética" não pode, em momento algum, tratar como momentos estanques e indissociáveis a norma, o fato e o valor, pena de a injustiça ser reavivada, quiçá como em recentes momentos históricos (Cf. ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém - um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. Coimbra: Coleção STVDIVM, Armênio Amado Editor, 1974).

O Grupo T/T sustenta a ilegalidade da destituição dos Diretores sob o argumento de que o Presidente do CA acolheu a tese do "voto livre", computou votos sem ter havido consenso na Reunião Prévia de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

23/09/2014, bem como proferiu voto de desempate em flagrante violação da cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas firmado em 16/01/2012 e do § 8º, do art. 118 da Lei Federal n. 6.404 de 1976 (LSA).

Em síntese, o Agravante argumenta que inexistente prova da responsabilidade, má-fé, dolo ou culpa dos três Diretores por qualquer irregularidade praticada; que o voto pela destituição dos Diretores não se funda em questões de compliance, mas reflete o interesse do grupo NSSMC em reformar o Acordo de Acionistas para controlar a Companhia; que a destituição dos Diretores teve impacto negativo no valor de mercado da Companhia; e, finalmente, que o Presidente do CA praticou outras ilegalidades no exercício de suas funções.

O Grupo NSSMC, por sua vez, repele a alegação de que pretende "tomar o poder" da Companhia, e destaca a ocorrência de votação e nomeação de Diretoria provisória, composta por um funcionário gabaritado proveniente dos quadros da Usiminas, independente dos Grupos de Acionistas Controladores, como Diretor-Presidente, além da posterior aprovação da nomeação de Diretor indicado pelo Grupo T/T.

O Agravado assevera que os pagamentos irregulares feitos aos Diretores foram comprovados por uma auditoria interna e duas independentes, invocando a gravidade deste fato como motivo suficiente para autorizar o CA a deliberar sobre a destituição dos Diretores indevidamente beneficiados, por violação ao dever de lealdade que compete aos administradores. Sustenta a prevalência da LSA sobre o acordo de acionistas e a obrigação dos acionistas controladores de votarem no interesse da companhia.

Defende que as decisões tomadas pelo CA representam o melhor interesse da Companhia, e que a posição dos três Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC conta com respaldo dos dois representantes dos Acionistas Minoritários, além de convergir com a conclusão apresentada pelos dois Conselheiros da Caixa de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Empregados da Usiminas (CEU), que somente não votaram pela destituição em função da falta do consenso prévio estipulado no Acordo de Acionistas, mas se manifestaram no sentido de determinar a devolução dos valores indevidamente pagos e de haver deliberação acerca das medidas cabíveis quanto à Diretoria de Recursos Humanos e à contratação de diretores expatriados.

Além de negar a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de liminar, o Agravado afirma que há *periculum in mora* inverso a resultar da eventual restituição dos Diretores.

O primeiro tópico da controvérsia a ser examinado refere-se à suposta dicotomia entre o Acordo de Acionistas e a LSA, bem como à maneira como foi praticado o exercício de direito de voto na Reunião do CA.

A LSA contempla o acordo de acionistas como o pacto firmado para definir o exercício dos direitos relativos à compra e venda de ações, preferência de aquisição, exercício do direito de voto ou do poder de controle.

Este ajuste representa a vontade das partes e, porque visa a prevenir o dissenso, possibilita a tomada de decisões previamente acertadas de modo a facilitar e equilibrar o exercício normatizado do poder de controle e a condução da companhia.

Se os grupos controladores da companhia registram um acordo de acionistas, obviamente a segurança institucional, assim como a jurídica, decorre de seu cumprimento.

Como bem ressaltou o i. Magistrado de primeiro grau, não se nega vigência ao art. 118 da LSA, que impõe no caput a observância do acordo de acionista devidamente arquivado, além de dispor no §8º que o presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não deve computar voto proferido com infração do acordo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por outro lado, considerando a necessária interpretação integrativa da norma legal em comento com os demais dispositivos e com o arcabouço jurídico societário, civil e constitucional do ordenamento vigente, cumpre ressaltar que o §2º deste mesmo art. 118 da LSA proíbe que o acionista invoque o acordo para se eximir de responsabilidade no exercício do voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117).

Nosso ordenamento registra no art. 5º, II, da Constituição da República, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não tenha previsão legal. Nesse sentido, a previsão da LSA de que o acordo deve ser observado não coloca o próprio acordo acima da lei na hipótese de haver incompatibilidade entre o que está convencionado, as deliberações que precisam ser votadas e o dever de consciência do acionista.

A possibilidade de violação ao acordo de acionistas, conquanto não seja de praxe, não pode ser suprimida em razão de convenção particular, tendo em vista que os negócios privados são passíveis de questionamento e anulação.

A relevância do tema e a pertinência do pronunciamento jurisdicional justificam a transcrição de parte da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1152849, que se toma emprestada de diversas citações já constantes dos autos:

A doutrina declara a invalidade do acordo de acionistas que tenha por objeto o chamado voto de verdade, aquele que declara a legitimidade dos atos dos administradores.

Essa é a linha de entendimento de Modesto Carvalhosa:

"[...] a convenção de voto não pode ter por objeto voto de verdade, ou seja, aquele que é meramente declaratória da legitimidade dos atos dos administradores. Tal convenção constitui fraude à lei, pois não se pode predeterminar, através do voto, a aprovação de atos de gestão,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no pressuposto de sua inconformidade com o interesse social, o interesse do estado e dos acionistas utisocii.

Restrito o objeto do acordo ao voto de vontade, este poderá abranger qualquer matéria de natureza funcional [...], política [...] ou estrutural [...]" (op. cit., pág. 77).

Tratando das matérias que podem ser objeto do acordo de acionistas, José Waldecy Lucena também discute a vedação aos acordos das declarações de verdade:

"Filiamo-nos à segunda corrente, assim entendendo que quaisquer matérias podem ser objeto de acordos entre os acionistas, contanto que, como pactos parassociais que são, obviamente não alterem o estatuto social, e, muito menos, contenham disposições contra legem. Costumam os autores, outrossim referir-se às matérias que não podem ser objeto de acordo de acionistas. Assim, Celso de Albuquerque Barreto listou os seguintes casos: (...) acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de contas, etc.)." (Das sociedades anônimas, vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, págs. 1.135/1.136.)

Não se pode permitir a predeterminação do voto sobre as declarações de verdade, pois, tratando-se de forma de fiscalização dos atos de administração, não deve ser exercida nos interesses de determinado grupo de acionistas.

(STJ. REsp n. 1152849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

O acionista controlador tem a obrigação legal de "fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(LSA, art. 116, p.u.).

Aos deveres e responsabilidades próprios do cargo, acrescenta-se ainda a previsão de responsabilização do acionista controlador que deixa de apurar denúncia que saiba ou deva saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade (LSA, art. 117, § 1º, "g" e § 3º).

Assim, compete ao acionista votar no melhor interesse da companhia, sob pena, inclusive, de ser responsabilizado por exercício abusivo do poder de controle.

Não se diga que há diminuição de importância ou abertura de precedente para aprovar a desconsideração do Acordo como se a exceção fosse regra. Ao contrário, justamente porque existe convergência e acordo de vontades, contrapõe-se a possibilidade de que aconteça um desacordo entre os acionistas, o que autoriza a subsunção dos fatos à interpretação da vontade legal e da ponderação de valores, princípios e normas.

Do ponto de vista estritamente legal, a exceção à regra ocorre na hipótese de que o acionista deve agir no sentido de prevenir a responsabilização decorrente de abuso do direito de voto e do exercício do poder de controle e fiscalização dos atos de administração.

Aceitar que o acionista controlador só pode se manifestar em conformidade consensual, sem nunca se insurgir contra irregularidades ocorridas na gestão empresarial, seria admitir que aqueles que exercem o controle societário devem abrir mão de ordenar pensamento crítico sobre suas ações. Afinal, os Conselheiros que elegem os Administradores detêm a prerrogativa de fiscalizar os atos destes, especialmente se praticados em contrariedade aos interesses da Companhia.

Extraem-se do sítio eletrônico da Usiminas as diretrizes que norteiam a atuação dos Conselheiros:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O Conselho de Administração da Usiminas deve estabelecer a orientação geral dos negócios e decidir sobre questões estratégicas, visando realizar as seguintes diretrizes:

(...)

Prevenir e administrar situações de conflito de interesses ou de divergência de opiniões, de maneira que o interesse da Companhia sempre prevaleça.

(...) Cabe ao Conselho eleger a Diretoria Executiva e determinar suas atribuições"

(Disponível em: <http://ri.usiminas.com/ptb/administracao>. Acessada em: 06.03.15).

É importante ressaltar que a deliberação questionada não foi tomada de forma impulsiva ou irresponsável, antes resulta de fatos antecedentes, que corroboram e dão coerência para a conduta adotada. Outrossim, a convicção externada pelos Conselheiros tenciona prevenir responsabilidade e não se afigura exagerada, descabida ou não recomendável.

Considera-se razoável a alegação de que, a partir da apuração dos pagamentos de verbas irregulares para os Diretores expatriados e da sua devolução apenas parcial, os Conselheiros optaram por superar a exigibilidade de consenso prevista no acordo para agir no exercício de suas consciências, decidindo pelo afastamento dos envolvidos.

Outra ressalva se apresenta no tocante à definitividade da quitação dada à prestação das contas dos períodos em que os pagamentos irregulares foram realizados.

Com efeito, a quitação dada às contas submetidas à Assembleia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Geral Ordinária não impede a revisão decorrente de pagamentos indevidos descobertos e apurados posteriormente.

No caso, as contas dos administradores relativas aos exercícios sociais de 2012 e 2013 foram aprovadas conforme atas da Reunião do CA realizada em 05/03/2013 (ff.489/493-TJ) e das AGO de 16/03/2013 (ff.429/432-TJ) e de 25/04/2014 (ff.434/441-TJ), antes da apresentação do resultado das auditorias, em setembro de 2014 (ff. 370/415).

À vista de novos elementos que possam interferir na confiabilidade das deliberações tomadas, nada impede que conclusões anteriores sejam ratificadas nas Assembleias subsequentes.

No momento, inexistente reconhecimento judicial de prescrição para requerer a anulação da aprovação das contas pela Assembleia Geral e sua consequente quitação, assim como não há, igualmente, julgamento definitivo de improcedência de eventual pretensão nesse sentido.

Portanto, do ponto de vista jurídico, o descumprimento do Acordo de Acionistas alegado no contexto dos autos não desconstitui, a priori, a deliberação tomada pelo CA.

Conforme se enfatizou na tribuna, a Usiminas é uma sociedade anônima de capital aberto que, além da intrínseca relação com os acionistas e investidores, desperta muito interesse nos mineiros, tendo em vista sua inegável importância e trajetória histórica, que criam forte senso de identificação em todo o Estado, bem como reconhecimento e prestígio de dimensões nacional e internacional.

O conjunto probatório não evidencia "manobra política" ou "abuso de poder" dos Conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC, inclusive do Presidente do CA.

Por outro lado, a lisura dos Diretores na condução dos negócios em face dos interesses da coletividade societária passou a ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

questionada quando, indagados sobre os fatos, negaram sua ocorrência. Confrontados por laudos das auditorias, disseram ter devolvido o dinheiro. Depois, apurou-se que a devolução não foi integral. Tais fatos levaram a maioria dos membros do CA a considerar que os problemas revelados na gestão dos Diretores constituíram quebra de confiança.

Como visto, a origem da celeuma está na descoberta da prática de pagamentos irregulares no curso do mandato dos Diretores expatriados em seu benefício próprio, o que motivou o Presidente do CA a determinar, em 02/03/2014, a instauração de uma auditoria interna para verificação dos fatos (ff.1050 e 1055).

Após os trabalhos da auditoria interna revelarem as irregularidades, conforme relatórios de 04/2014 (ff.179/206), foi designada reunião prévia dos acionistas controladores e reunião extraordinária do CA para 13/06/2014, ocasião em que se concedeu prazo para os Diretores investigados apresentarem esclarecimentos e se decidiu pela instituição de Comissão de Auditoria e contratação de auditorias externas (ff.262/303).

Em 12/09/2014 foram apresentados os resultados das auditorias externas realizadas por Deloitte e Ernest & Young (ff.373/415), que confirmaram o relatório interno.

De acordo com as auditorias, os Diretores afastados foram os únicos beneficiados com pagamentos irregulares, em desacordo com a "Política de Recursos Humanos de Transferências Internacionais de Longo Prazo da Companhia" (Política) aprovada pelo CA em 28.11.2012.

Constatadas as irregularidades, os membros do Comitê de Auditoria recomendaram o desligamento voluntário ou a remoção dos diretores faltosos em reunião ocorrida em 19/09/2014 (ff.827/828 e ff.1268/1274).

Em seguida, reunião prévia do CA foi convocada para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

23/09/2014, com a finalidade de deliberar acerca das medidas a serem tomadas em relação aos Diretores e orientar a votação na reunião do CA do dia 25/09/2014, cujo resultado é objeto de impugnação nesta cautelar.

Conforme consta da ata lavrada na reunião prévia de 23/09/2014 (ff.1595/1596), foram rejeitados os nomes sugeridos pelo Grupo NSSMC tanto para ocupar em caráter definitivo os cargos vagos, quando os indicados para ocupá-los de forma provisória.

Em contraponto, o Grupo T/T não fez indicações, mas apresentou "Termo de Designação" em que o Diretor-Presidente investigado apresentou substituto para sua vaga (f.1598) o que, obviamente, não foi acatado pelo Grupo NSSMC.

Não houve consenso. Ao simplesmente defender a permanência dos Diretores em seus cargos, o Grupo T/T deixou de colaborar para a solução do impasse mediante eleição de nova Diretoria e regular desenvolvimento da gestão empresarial.

Impede ressaltar, também, que o "email" citado pelo Agravante, no qual o Grupo NSSMC teria concordado com a permanência dos Diretores em troca de reconhecimento de direitos societários, foi enviado em 05/06/2014 (ff.423/426), no começo das investigações e antes da deliberação pelo afastamento.

Nesse panorama, o ato de destituição dos diretores não evidencia o "golpe" que está sendo atribuído aos Conselheiros que votaram nesse sentido.

Em verdade, é relevante notar, sem incorrer em desnecessária repetição, a convergência de opiniões quanto à irregularidade dos pagamentos feitos aos três Diretores e a necessidade de devolução integral das quantias recebidas em desacordo com a "Política" aprovada para os expatriados, reconhecida por sete dentre os dez membros do Conselho de Administração.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A destituição dos Diretores indevidamente beneficiados foi considerada como medida adequada pela opção de cinco Conselheiros (dois nomeados pelos acionistas minoritários e três indicados pelo Grupo NSSMC) (ff.1997/2000, 2037/2044 e 2074/2104).

Outros dois Conselheiros (indicados pela Caixa dos Empregados - CEU) admitiram sua permanência com a ressalva de que "o voto prolatado dá-se em estrito cumprimento do Acordo de Acionistas" e de que se "não estivessem obrigados pelo referido Acordo a votar contrariamente a toda e qualquer proposta apresentada" seus votos seriam no sentido da tomada de "medidas com o objetivo de (i) proteger a companhia de tais erros; (ii) responsabilizar as pessoas que autorizaram os pagamentos indevidos; e (iii) receber indenização integral em relação a tais pagamentos indevidos". Chama a atenção o fato de que estes Conselheiros recomendaram à Diretoria a adoção de outras providências pertinentes à melhoria dos controles internos, discussão de medidas cabíveis em relação à Diretoria de Recursos Humanos, suspensão de pagamento de bônus a diretores estatutários, revisão da "Política" e suspensão da contratação de expatriados, apresentação de plano de redução do número de expatriados e monitoramento das contratações (ff.2003/2008 e 1600/1602).

Apenas três Conselheiros (indicados pelo Grupo T/T) votaram contra a destituição (ff.2009/2017), ensejando o empate, que se desfez pelo voto do Presidente do Conselho, nos termos da cláusula 11 do Acordo de Acionistas (ff.1471/1477).

A gravidade da atitude dos Diretores, ainda não abalizada judicialmente, ampara a alegação de que o afastamento pela quebra do dever de lealdade foi decidido no melhor interesse da Companhia.

Inexistem elementos que permitam a conclusão segura de que o afastamento dos Diretores constitui fator preponderante ou mesmo relacionado com a depreciação das ações da Companhia na bolsa e redução de seu valor de mercado (Disponível em: http://ri.usiminas.com/ptb/pi_planilha_2-ptb.html. Acessada em: 06.03.2015). Certamente, tal afirmação demanda análise de diversos outros fatores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

econômicos e comerciais, cuja complexidade extrapola o âmbito da matéria tratada neste recurso.

A decisão do processo cautelar é sempre provisória e diz respeito a fatos que podem se alterar ao longo do processo principal. Na cautelar preparatória, o juiz pode deferir liminarmente a medida para permitir que o direito objeto da ação de mérito não pereça ou sofra dano irreparável.

Para o deferimento de liminar, não se exige a comprovação de plano do direito do autor, mas se faz imprescindível a demonstração dos requisitos legais básicos que são o "perigo da demora" e a "aparência do bom direito".

O Prof. Humberto Theodoro Júnior leciona:

"Para a ação cautelar não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito. (...)

Para obter-se a proteção do poder geral de cautela é preciso que concorram:

- a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e o
- b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*)."

(Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 36ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp.360 e 366).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido, o Prof. Ernane Fidélis dos Santos instrui:

"Àquela possibilidade de sentença favorável ou de legitimidade da execução, que é um dos requisitos para o deferimento de qualquer pedido de cautela, dá-se o nome de *fumus boni iuris*, ou seja, 'fumaça do bom direito', a simples possibilidade de bom êxito do processo principal, seja de conhecimento, seja de execução. (...) O perigo na demora poderá referir-se ao pretense direito da parte, com danos da mais variada especificação, como também à ideal formação do processo, no seu objetivo de fazer justiça. (...) Para que se reconheça a existência do requisito, basta a possibilidade da existência da lesão, o que deve ser analisado dentro dos critérios objetivos que permitam ao julgador, ainda que por meros indícios, concluir pelo risco de danos ou prejuízos".

(Manual de Direito Processual Civil, v. 2, 3ed. São Paulo: Saraiva, 1993, pp.278/279).

A concessão da liminar é faculdade intrínseca ao poder geral de cautela do magistrado, que para deferi-la deve avaliar a presença dos requisitos legais a partir do cotejo entre a matéria fática apresentada e o direito pertinente à questão.

Repita-se, a medida cautelar se presta a amparar, provisoriamente, direito ameaçado que pode se perder e ensejar dano grave ou de difícil reparação, se não for resguardado com urgência. Para seu deferimento, é necessário haver indícios de plausibilidade do direito pleiteado e do perigo de eventual prejuízo causado à parte requerente em razão da demora própria do trâmite processual.

Do conjunto de alegações, apresenta-se sensata a ponderação da parte Agravada de que os riscos advindos da recondução dos três Diretores a seus cargos denotam gravidade maior para a Companhia que o suposto dano que a parte Agravante objetiva prevenir por meio



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desta liminar.

Tendo em vista que a renovação da Diretoria é obrigatória a cada dois anos; que os mandatos dos Diretores venceram em abril de 2014; bem como que a Companhia está sendo administrada provisoriamente desde setembro de 2014 por Diretoria composta por membros de reconhecida competência, independentes e indicados por ambos os Grupos de Controle (sobre os quais não se conhecem denúncias de gestão irregular ou de incompatibilidade com os interesses dos acionistas e investidores), a decisão agravada revela prudência ao preservar o status quo da gestão que está sendo realizada.

A recondução dos destituídos em decisão judicial cautelar, feita a partir de juízo provisório, implicaria temerária ingerência do Poder Judiciário sobre a autonomia do CA, no sentido de manter nos cargos mais importantes da Companhia, indefinidamente, três Diretores destituídos por quebra de deveres fiduciários, perpetuando situação de extrema gravidade para os interesses da Usiminas.

De acordo com as teses apresentadas, não se verifica em favor dos agravantes nem aparência de bom direito nem perigo de demora. Ao contrário, conclui-se que a situação atual perdura há cinco meses e não reclama solução judicial provisória.

Cabe ao Tribunal verificar se houve demonstração cabal de ilegalidade na decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido liminar e examinar a conveniência da reforma do pronunciamento judicial para tutelar a pretensão da parte recorrente.

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa destacam:

"A concessão da liminar em sede de medida cautelar tem como pressuposto a aparência do bom direito e fundado receio de que se uma das partes, antes do julgamento da lide, cause, ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. Assim, por se tratar de ato de livre arbítrio de juiz, somente se demonstrada a ilegalidade do deferimento da liminar e/ou abuso de poder do magistrado, de forma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

irrefutável, é que se admite a substituição do ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do julgador, por outro de instância superior" (RT 797/257).

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp.934/935).

Reitera-se que a reivindicação liminar na cautelar não comporta solução definitiva da causa, embora trate da questão posta como urgente em face das contingências do direito defendido.

A decisão agravada está bem fundamentada e amparada em circunstâncias que não se alteraram.

As consequências da deliberação tomada pelos membros do CA, questão pertinente ao mérito da ação principal a ser proposta, demandam exame oportuno e mais aprofundado, observada a garantia processual do duplo grau de jurisdição.

Assim como compete aos Acionistas, Conselheiros e Administradores buscar a melhor forma de zelar pelos interesses da empresa, no exame do pedido liminar cautelar, o Juiz deve interpretar os fatos apresentados e adotar a medida mais adequada para salvaguardar as condições de menor potencial danoso para os direitos que merecem defesa.

Que, no caso, são os da Usiminas.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para manter incólume a decisão agravada.

Custas ao final pelo vencido.

É como se vota.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Peço vênia para divergir do insígne desembargador relator e acompanhar primeiro vogal, com as seguintes considerações :

Declaração de voto.

Preliminarmente, acuso o recebimento de memoriais firmado tanto pelos agravantes, como pelos agravados.

A meu sentir e ver, deve ser mantida data vênia a decisão agravada.

Trata-se o presente processado de agravo de instrumento que indeferiu pedido de antecipação de tutela/concessão de liminar e de imposição de sigilo de justiça ao presente processado. Os agravantes pretendem suspender, de plano, a eficácia do afastamento dos diretores, e a determinação à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que se abstenha de arquivar e registrar a respectiva ata - alegando fato novo, consistente na ilegal destituição de diretores da Usiminas, na reunião do Conselho de Administração realizada no dia 25/09/2014, materializando o descumprimento do Acordo de Acionistas da referida empresa (fls. 1274/1281). Argumentam que o presidente do Conselho de Administração da Usiminas acolheu ilegal tese do voto livre e não apenas computou votos em cabal violação ao Acordo de Acionistas, mas também exerceu o voto de minerva para destituir três diretores da Empresa, sem que tenha havido consenso para a tomada desta drástica e desnecessária deliberação nas reuniões prévias realizadas pelos acionistas nos dias 23 e 24 de setembro, em frontal violação ao disposto na cláusula 4.13 do Acordo de Acionistas. Alegam inexistir qualquer evidência de fraude, conduta indevida ou má-fé por parte dos diretores nos eventos que foram objeto das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

auditorias interna e externa e que não há qualquer justificativa para adotar medidas contra os diretores destituídos, destacando a manifestação feita durante a reunião do Conselho de Administração pela Caixa dos Empregados da Usiminas (CEU), contrariamente à destituição dos diretores.

Outrossim deduz-se que o ponto de insurgência é a decisão tomada pelo conselho de administração (fl. 1550, 25/09/2014), que deliberou pela destituição dos administradores nomeados pela ata de fl. 787/795-tj (nomeação ocorrida em 15/02/2012 para mandato até a assembléia geral ordinária de 2014) e nomeou novos ocupantes de seus cargos, fundamentando sua decisão em relatórios de auditorias que apontaram má conduta de tais diretores (fl. 1557/1564).

Os fundamentos para a deliberação e o afastamento/ato aqui combatido, estão descritos na manifestação escrita do Presidente do conselho de administração da companhia:

Fl. 1557: "os problemas objeto do item 3 da ordem do dia tratam de uma análise da má conduta de tais diretores (os quais receberam dinheiro da companhia sem autorização prévia e, mesmo estando cientes de tal fato, a mais de dois anos não o tem admitido e não devolveram à Companhia os montantes irregulares), daí ser necessário o pleno exercício pleno dos deveres fiduciários dos membros do conselho de Administração, no melhor interesse da companhia..

A dúvida que paira é: a eventual falta de consenso dos acionistas controladores sobre o item 3 da ordem do dia na respectiva reunião prévia, teria o condão de impedir que os conselheiros indicados por tais acionistas controladores votassem na reunião do Conselho de Administração, a favor de medidas necessárias para proteger tais interesses da companhia?



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É a meu ver, esse o ponto de foco e de interesse.

A meu sentir e ver, é dever e responsabilidade pessoal dos administradores (todos eles) agir com probidade, diligência e responsabilidade no trato com a coisa administrada, sem quaisquer suspeita, mormente em uma sociedade de capital aberto e de importância social e econômica como a Usiminas.

O "homem administrador" deve ser ativo e probo na administração dos negócios sobre sua gerência, mormente em empresas como a interessada (Usiminas) que, repita-se, emprega milhares de pessoas e sustenta milhares de famílias e é foco de interesses mundo afora. Aparentemente, não foi o que aconteceu com a diretoria afastada, dada a suspeita (confirmada por relatórios de auditoria) de recebimento de benefícios não autorizados pela Cia.

Tais benefícios, recebidos pela diretoria afastada, não são negados nos autos (o agravante apenas afirma que tais verbas/remunerações foram aprovadas pela assembléia e que não há mais irregularidade).

O dever de diligência, regulado no artigo 1531 da lei de sociedades anônimas (lei 6.404/76), impõe e determina (dever), que o administrador/presidente/diretoria deve ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo/probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, mormente no trato empresarial.

A meu sentir e ver, os administradores devem sempre tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado (retirada de verbas indevidas e, a priore, devidamente comprovados por auditorias diversas), pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da companhia, circunstância que infringe os deveres de cooperação, lealdade e de investimento dos diretores e acionistas. O próprio artigo 153 da lei 6.404/76 impõe tal padrão de conduta.

Este magistrado entende que, após toda a celeuma instalada há,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de fato, uma perda de credibilidade da diretoria afastada e seu retorno causará uma instabilidade muito maior do que a já existente. Há uma desconfiança instalada. Não se discute a legalidade ou ilegalidade das contas.

Ressalto que a tese exarada na petição inicial deste agravo de que "os votos proferidos no sentido da destituição dos diretores pelos conselhos indicados pelo grupo NSSMC são contrários ao acordo de acionistas e a lei de S/A, de modo que não podiam ser computados pelo presidente do conselho de administração", não deve prevalecer, como já fundamentado acima.

Não há dúvida de que a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS possui Acordo de Acionistas firmado pelas partes desta ação, bem como pela Caixa dos Empregados da Usiminas, aditado e consolidado em 16 de janeiro de 2012, conforme documento acostado às fl., do qual consta a "Cláusula 4. Exercício do Direito de Voto". Esse Acordo de Acionistas está conforme o previsto no art. 118 da Lei nº 6.404/1976 - Lei das Sociedades Anônimas -, porquanto todas as suas disposições quanto às formalidades para nomeação e destituição de diretores da Usiminas, matérias pertinentes ao exercício do direito de voto, devem ser cumpridas por quem de direito, exceto quando contrariarem o interesse maior da companhia (ter uma diretoria confiável e livre de quaisquer suspeitas). E aí o ponto. Deve sempre prevalecer o acordo de acionistas? Entendo que não.

Os administradores eleitos, em virtude de avença de controle ou de voto dos minoritários, são demissíveis pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, na medida em que sua atuação não corresponda aos deveres de diligência, probidade ou lealdade que lhes cabiam cumprir. Modesto Carvalhosa - Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Vol. 2, Ed. Saraiva, 5ª ed., 2011. P 118.

Ressalto, entretanto, que o mesmo Acordo de Acionistas da Usiminas não prevê solução no caso de falta de consenso dos grupos controladores da empresa, caso em que a solução deverá ser buscada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dentro das próprias normas fixadas pela companhia, daí porque a prevalência do art. 11 do Estatuto Social da Usiminas: (fl. 444):

"Art. 11. Os órgãos da companhia funcionarão com a presença de ao menos 2/3 (dois terços) de seus integrantes eleitos, em primeira convocação, e com maioria simples na segunda convocação. Aquele que estiver na Presidência dos trabalhos terá, além do voto pessoal, o de desempate."

Assim, possível o afastamento realizado, com o voto de desempate do presidente da reunião.

Cabe ressaltar que a questão relacionada com remuneração irregular dos diretores destituídos é até secundária, como bem ressaltado pela decisão agravada e pelo primeiro vogal, pois os acionistas controladores da empresa podem fazer destituição de diretores dela independente de existir ou não violação ao critério de remuneração dos diretores, tendo em vista a quebra da confiança e visando o melhor para a segurança e governança proba da companhia.

Em que pese entender que o art. 118 da LSA prescreve que os acordos de acionistas vinculam os membros do Conselho de Administração, que devem respeitá-los, concludo, entretanto, que estes não podem se tornar escudo para interesses contrários á da companhia, inviabilizando a deliberação de assuntos acima de quaisquer interesses supostamente escusos, repita-se.

Prescreve o art. 118, §2º:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.(Redação dada pela Lei nº 10.303, de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

Pela leitura destes dispositivos, chego à conclusão que a melhor interpretação deve ser sempre no sentido do "melhor interesse da companhia" e no sentido restabelecer a confiança dos investidores e dos acionistas, bem como restabelecer a governança, sem desconfianças.

Creio que o art. 118, §º2 não pode impedir que os diretores votem de acordo com suas convicções pessoais, principalmente quando se tratar de matérias relativas à fiscalização dos negócios da companhia e em matérias relativas a afastamento preventivo de diretoria, comprovadamente envolvida em recebimento de valores supostamente indevidos. Há uma evidente quebra de confiança.

Como bem dito pelo ilustre vogal que me antecede:

O acordo de acionistas de sociedade anônima não pode ser invocado para impedir o exercício de voto ou poder de controle dos membros do Conselho de Administração relativos a eleição, fiscalização e destituição dos gestores. A observância do acordo não deve ser manipulada para atender apenas aos interesses de determinado grupo de acionistas controladores.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com isso, muito embora o administrador esteja vinculado ao disposto na convenção celebrada pelos acionistas que o elegeram (acordo de acionistas de fl. 138/173, cláusula 4.5), creio que aquele pode resistir a dar cumprimento, nas hipóteses em que tal acordo contraria os interesses da empresa (repita-se: é interesse de qualquer companhia ter uma diretoria proba, livre de quaisquer suspeita de recebimento de valores indevidos).

O acordo de acionistas deve preservar o interesse social, não podendo causar danos a companhia ou a seus acionistas. Além disso, os acordos não podem ser utilizados para a obtenção, pelos signatários da avença, de vantagem a que não fazem jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia e para os demais acionistas.

Tenho ciência da ausência de consenso entre os acionistas, que inviabilizaria que os fatos comprovados nos relatórios de auditoria (que apontariam as irregularidades), fossem incluídos em pauta de reunião do conselho de administração da companhia, mas entendo que tal consenso não pode sobrepor os interesses da companhia (repita-se: ter uma diretoria livre de qualquer suspeita). É dever do conselho de administração fiscalizar os atos da diretoria, conforme se extrai do art. 1423 da LSA e é direito/dever do presidente dos trabalhos dar o voto de desempate, nos termos do art. 11 do Estatuto da Cia.

Ademais, a concessão da liminar em sede de medida cautelar tem como pressuposto a aparência do bom direito e fundado receio de que se uma das partes, antes do julgamento da lide, cause, ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação. Assim, por se tratar de ato de livre arbítrio de juiz, somente se demonstrada a ilegalidade do deferimento da liminar e/ou abuso de poder do magistrado, de forma irrefutável, é que se admite a substituição do ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do julgador, o que não é o caso dos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, a meu ver, deve ser mantida a decisão agravada, seguindo o primeiro vogal neste ponto.

Entretanto, ressalto meu entendimento de que a diretoria atual não deveria continuar, eis não seria legítima. Deveria a companhia, por meio de assembléia devidamente convocada para tal fim, eleger nova diretoria ou ratificar a diretoria atual, trazendo estabilidade, governança e credibilidade ao mercado e aos acionistas.

Com tais razões de decidir, peço vênua ao digno e ilustre Desembargador relator para acompanhar o voto do primeiro vogal, incorporando suas razões de decidir e fundamentos acima expostos, mantendo a decisão agravada.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. RELATOR."

1 Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

2 Art. 118. § 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

3 Art. 142. Compete ao conselho de administração:

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

